



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.604 - MS (2015/0097649-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COSMA REIS MARTINS WIZENFAD
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A FILIAL MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. PROCESSO EXTINTO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO MANTIDA.

1. É inepta, por ausência de fundamento jurídico, a petição inicial de ação rescisória que a despeito de elencar diversos dispositivos legais, não aponta nenhuma violação à lei federal.

2. Esta Corte não detém competência para a apreciação de ação rescisória quando não proferiu nenhum pronunciamento a respeito do mérito da demanda rescindenda. Hipótese em que se negou provimento a agravo em recurso especial com fundamento no óbice da Súmula nº 83 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.604 - MS (2015/0097649-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : COSMA REIS MARTINS WIZENFAD
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A FILIAL MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por COSMA REIS MARTINS WIZENFAD questionando a decisão monocrática que, indeferindo a petição inicial da ação rescisória, a extinguiu sem apreciação de mérito.

A decisão foi assim indexada:

AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO (e-STJ, fl. 463).

Neste recurso, a autora sustentou, inicialmente, a presença do fundamento jurídico. Defendeu que

a presente ação está fundamentada no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em inépcia da inicial por falta de fundamento jurídico, pois da narrativa dos fatos e do direito verifica-se claramente porque pleiteia a Agravante a tutela jurisdicional.

[...]

*Destarte, em que pese a ausência de um tópico específico, na petição inicial da presente Ação Rescisória, acordando as hipóteses de cabimento previstas pelo artigo 485 do Código de Processo Civil, é possível **observar que a Ação fora ajuizada com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, conforme se verifica na introdução feita após a qualificação da ora Agravante na Ação Rescisória, bem como na alínea “e”, dos requerimentos finais** (e-STJ, fl. 477 – com destaques no original).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustentou que

considerando os princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade e da efetividade do processo, não pode o julgador se prender ao formalismo exacerbado, devendo sempre prevalecer o interesse em solucionar o litígio e, assim sendo, a ausência de uma simples formalidade não pode impedir o acesso à Justiça pela ora Agravante, eis que da petição inicial deflui claramente a fundamentação jurídica da Ação Rescisória (e-STJ, fl. 478).

No que tange à incompetência desta Corte para o conhecimento da demanda, aduziu:

*Importante frisar que a questão de mérito do Recurso Especial que motivou a interposição do Agravo de Instrumento, do qual originou a decisão rescindenda, trata-se única e exclusivamente do **prazo prescricional para o cumprimento individual de sentença proferida em ação civil pública**, que reconheceu o direito dos consumidores à devolução dos valores despendidos para a aquisição do direito de uso de linha telefônica.*

Observa-se da decisão que se pretende rescindir, decisão proferida no Agravo em Recurso Especial nº 265.048-MS, proferida pelo nobre Ministro Marco Buzzi, que a mesma negou provimento ao agravo, entretanto não o fez por razões de forma, mas sum por razões de mérito.

[...]

O objeto da Ação Rescisória ajuizada pela Agravante diz respeito ao prazo prescricional que deve ou não ser reconhecido no caso concreto, ou seja, mesma matéria de direito abordada e analisada no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 265.048-MS, o qual se pretende rescindir.

*O fato de o nobre Ministro Relator do AREsp nº 265.048-MS ter negado provimento ao Agravo, **não significa que não fora proferida decisão de mérito. Analisando o mérito da questão e os parâmetros legais e jurisprudenciais da época, o nobre Ministro Marco Buzzi entendeu ser o caso de improvimento.***

Destarte, a decisão que se pretende rescindir não se limitou a se manifestar acerca da admissibilidade do Recurso Especial interposto contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, negando-lhe seguimento, mas examinou o mérito da controvérsia – o prazo prescricional -, suscitado no Recurso Especial, confirmando o acórdão do Tribunal de Justiça/MS (e-STJ, fls. 479-480 - com destaques no original).

Reiterou ser da competência desta Corte apreciar e julgar a ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rescisória mesmo que eventual recurso especial ou agravo tenham sido improvidos, desde que a decisão de improvimento tenha apreciado o mérito da questão como ocorreu no presente caso (e-STJ, fl. 481).

A OI S.A., ré na demanda rescisória, apresentou contraminuta ao agravo regimental (e-STJ, fls. 486-492). Pontuou que, no julgamento do REsp nº 1.273.643-PR sob o rito do art. 543-C do CPC, esta Corte firmou o entendimento de que o ajuizamento individual de cumprimento de sentença coletiva se sujeita ao prazo prescricional de 5 anos a contar do trânsito em julgado da ação coletiva. A pretensão inicial desta demanda rescisória, portanto, estaria em conflito com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.604 - MS (2015/0097649-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COSMA REIS MARTINS WIZENFAD
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A FILIAL MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. PROCESSO EXTINTO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO MANTIDA.

1. É inepta, por ausência de fundamento jurídico, a petição inicial de ação rescisória que a despeito de elencar diversos dispositivos legais, não aponta nenhuma violação à lei federal.

2. Esta Corte não detém competência para a apreciação de ação rescisória quando não proferiu nenhum pronunciamento a respeito do mérito da demanda rescindenda. Hipótese em que se negou provimento a agravo em recurso especial com fundamento no óbice da Súmula nº 83 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.604 - MS (2015/0097649-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COSMA REIS MARTINS WIZENFAD
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A FILIAL MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Extrai-se dos autos que, na hipótese, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL promoveu ação civil pública contra a BRASIL TELECOM S.A. (Processo nº 001.96.025111-8). A demanda foi julgada procedente e transitou em julgado aos 14/5/2001. Não houve cumprimento voluntário do comando judicial.

A autora COSMA REIS MANTINS WIZENFAD, na qualidade de titular de contrato de participação financeira em programa comunitário de telefonia, promoveu incidente de cumprimento individual da sentença coletiva cujo trâmite foi obstado pelo Tribunal local que se apoiou no entendimento de que a pretensão executória estava prescrita, uma vez que decorridos mais de 5 anos desde o trânsito em julgado da condenação.

O recurso especial interposto teve seu trânsito obstado nos termos da Súmula nº 83 do STJ: *não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

O agravo em recurso especial daí tirado foi distribuído ao Ministro MARCO BUZZI que, considerando correta a decisão de inadmissão do recurso especial, conheceu do agravo para negar-lhe provimento (AREsp nº 265.048-MS, Quarta Turma, DJe 6/12/2012).

Operou-se o trânsito em julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobreveio a presente ação rescisória.

O indeferimento da petição inicial teve por fundamento a sua inépcia e a incompetência desta Corte.

Neste agravo regimental, COSMA defendeu a necessidade de reforma da decisão monocrática, sustentando que a petição inicial não pode ser tida por inepta e que esta Corte proferiu julgamento de mérito no AREsp nº 265.048-MS, o que a torna competente para o conhecimento da ação rescisória.

O recurso, entretanto, não merece provimento, por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

A petição inicial é, de fato, inepta. Ainda que se tenha apontado o inciso V do art. 485 do CPC como fundamento legal da demanda, e ainda que se tenha elencado uma série de artigos de lei ao longo de seu texto, a exordial não apontou nenhuma violação à lei federal.

A mera enumeração de artigos, sem que se esclareça de que forma o julgado rescindendo teria violado frontalmente a legislação federal, não configura apropriada declinação do fundamento jurídico da demanda.

A inicial, na verdade, sugere uma nova tese, no sentido de que o trânsito em julgado da sentença para o autor (no caso, o Ministério Público Estadual) não poderia vincular a autora da rescisória. Confirmam-se os seguintes trechos em que tal pretensão é evidenciada:

*A extinção do Cumprimento Individual de Sentença foi determinada pela decisão que ora se combate, a qual confirmando a decisão do TJ/MS, no citado Agravo de Instrumento, adotando orientação jurisprudencial (Resp 1.275.215/RS), **declara que o prazo da pretensão individual executória da sentença de procedência da ação civil pública deve observar o mesmo prazo quinquenal previsto para o exercício da defesa dos direitos individuais homogêneos pelos legitimados extraordinários.***

[...]

*Entretanto, 'in casu', **em relação à parte consumidora** – que não fez parte diretamente na Ação Civil Pública originária, mas que é*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

titular do direito defendido – **considerada de modo individual**, a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que declara estar prescrito o direito de requerer o cumprimento individual da sentença em Ação Civil Pública deve ser reputada ilegal, **devendo ser então cassada e anulada a decisão que pôs fim ao Cumprimento de Sentença da Requerente**. Sendo oportuno destacar que, **não se discute nessa ação rescisória o prazo prescricional para a propositura do cumprimento de sentença proferida em ação coletiva para a defesa do interesse individual homogêneo, mas o termo inicial desse prazo prescricional.**

[...]

Neste caso específico, o Ministério Público veio substituir (legitimação extraordinária) todos os consumidores lesados pela CONSIL/Brasil Telecom, conforme autoriza o CDC em seus artigos 81 'caput', 81, parágrafo único, III e 82, I.

[...]

Pos bem, **o Ministério Público pode realmente ter tido ciência de que a ação civil pública tenha transitado em julgado em 14.05.2001**. Porém os consumidores devem ser alcançados por tal informação de forma eficiente e eficaz, para que possam ter ciência inequívoca de que já era tempo de buscar seu direito e iniciar o cumprimento de sentença.

Entretanto, **não se tem notícia nos autos da publicação do edital ou ampla divulgação pelos meios de comunicação social de que trata o art. 94 do CDC, dirigidos aos consumidores lesados**, de forma com que pudessem intervir no processo (se assim achassem de direito) ou mesmo se cientificar das fases e andamentos de tal processo. Ressaltando-se que isso não ocorreu nem no início do processo, muito menos se tem notícia de que tenha ocorrido no fim do mesmo, dando conta do trânsito em julgado.

Mesmo que os consumidores lesados e substituídos pelo Ministério Público tivessem ciência da existência da Ação Civil Pública questionando o direito desses consumidores, impossível de se exigir que estes ficassem sabendo dos andamentos processuais para aferir quando se deu o trânsito em julgado, máxime em razão da enorme quantidade de recursos interpostos pela Brasil Telecom, **sem que houvesse comunicação específica nesse sentido, tanto por edital quanto por meio de comunicação em massa eficiente e eficaz para tal tarefa**, ou ainda sem que tivessem os interessados contratado um advogado para tanto.

Só pode se considerar um direito prescrito quando uma parte interessada, ciente de seu direito, não o exerce, caracterizando a absoluta falta de interesse da parte interessada, não promovendo qualquer medida para defender seu direito.

[...]

Destarte, 'in casu', a Requerente sequer sabia da ocorrência do trânsito em julgado de forma inequívoca, logo, o prazo prescricional de cinco anos, para se exigir o cumprimento de tal sentença, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*poderia ter iniciado para ela em 14.05.2001, **diante da causa que obsta a fluência do curso do prazo** (intimação dos interessados através de edital e ampla divulgação pelos meios de comunicação social – art. 94 CDC).*

Isso porque existe tanto a necessidade de se intimar e convocar os interessados para que tenham oportunidade de requerer o cumprimento da sentença transitada em julgado, quanto deve ser aplicado o princípio da 'actio nata' inserto no CDC em seu art. 27.

[...]

*No caso em apreço, em momento algum a **parte Requerente foi intimada a realizar o ato que lhe cabia (iniciar cumprimento de sentença)**. Portanto, nula é a declaração de que o direito de requerer o cumprimento de sentença está fulminado pela **prescrição** (e-STJ, fls. 5-8 – com destaques no original).*

Ocorre que, como já salientado na decisão agravada, a ação rescisória não é sucedâneo recursal e nem pode ser resumida a mecanismo de provocação de nova decisão por mero inconformismo daquele que não teve seus interesses atendidos pelo Poder Judiciário.

As teses deveriam ter sido todas apresentadas no momento oportuno, sendo inviável a veiculação da pretensão nesta seara.

Por outro lado, ainda que a inépcia da inicial não fosse evidente, o conhecimento da ação rescisória continuaria obstado pela questão da incompetência desta Corte.

Como já salientado na decisão monocrática objeto deste agravo regimental, a decisão do Ministro MARCO BUZZI nos autos do AREsp nº 265.048-MS não apreciou o mérito da demanda.

A origem considerou o cumprimento de sentença incabível pelo decurso do prazo prescricional. O recurso especial daí tirado não foi admitido ante o óbice da Súmula nº 83 do STJ.

O agravo daí tirado foi conhecido pelo Ministro MARCO BUZZI, mas não foi provido. Foi, portanto, mantida a negativa de seguimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o conhecimento do mérito da demanda que determinará a competência. O fato de o agravo em recurso especial ter sido conhecido, mas não provido, implica, como já se disse, não conhecimento do recurso especial. O mérito da demanda nunca foi discutido nesta Corte.

A menção feita na decisão do Ministro MARCO BUZZI acerca do prazo prescricional para o início do cumprimento de sentença não é, em absoluto, incursão no mérito, mas sim fundamento para o não conhecimento do recurso especial ante o óbice da Súmula nº 83 do STJ.

No caso dos autos, o último pronunciamento de mérito exarado nos autos foi aquele feito pelo Tribunal de Justiça, de modo que é dele a competência para o conhecimento da ação rescisória.

De qualquer forma, o entendimento que embasou a extinção do cumprimento de sentença encontra-se, de fato, alinhado com a jurisprudência desta Corte que se firmou no seguinte sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".

2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.

3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença.

(REsp 1.273.643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Segunda Seção,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

j. 27/2/2013, DJe 4/4/2013 – sem destaques no original).

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0097649-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AR** **AgRg na 5.604 / MS**

Números Origem: 00212690520118120001 201202545749 212690520118120001 265048

EM MESA

JULGADO: 09/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

AUTOR : COSMA REIS MARTINS WIZENFAD
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RÉU : BRASIL TELECOM S/A FILIAL MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COSMA REIS MARTINS WIZENFAD
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A FILIAL MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.